

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 00059/2025-FMS-PMBEX

A empresa **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.687/0001-62, com sede na Avenida Camilo de Holanda, 432, Centro, João Pessoa/PB, por meio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as seguintes **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com o item 15 do edital e considerando que o prazo da recorrente se encerrou em 05/01/2026, o prazo desta recorrida encerra-se em 08/01/2026, estando dentro do prazo estimado para o envio das contrarrazões.

II. DAS PRELIMINARES

Conforme os registros do certame constantes dos autos (ata e sistema), a Recorrente não se encontra em posição processual apta a ser beneficiada por eventual reforma do ato de habilitação da VISE no Lote 2, pois não cadastrou proposta para o referido lote e foi desclassificada. Assim, a pretensão recursal carece de utilidade concreta, faltando-lhe a condição mínima de interesse recursal, entendido como utilidade e necessidade do provimento. Nessas circunstâncias, requer-se o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda por conhecê-lo, a VISE demonstra, abaixo, a total improcedência das alegações.

III. DOS FATOS

A recorrente GESTEC apresentou recurso administrativo questionando a habilitação da **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, alegando quatro pontos principais: inexistência de acervo técnico adequado, invalidade de atestados com datas futuras, descumprimento do tempo mínimo de experiência de três anos e falta de



comprovação de equipamentos analisadores por nota fiscal.

Demonstrar-se-á, de forma inequívoca, que todas as alegações da recorrente são improcedentes, tendo a **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** cumprido integralmente os requisitos do edital.

III. DO DIREITO

1. DA INEXISTÊNCIA DE ACERVO TÉCNICO

A recorrente alega que a CAT nº 196091/2023 refere-se "estritamente à execução de manutenção por um período limitado de 1 mês em equipamentos elétricos", e que as ARTs do Hospital Edson Ramalho são de natureza "Inicial", não servindo como prova de capacidade técnica.

Tais alegações não merecem prosperar pelos seguintes fundamentos:

a) A CAT nº 196091/2023 comprova inequivocamente a execução de serviços de Engenharia Clínica com continuidade operacional

Contrariamente ao afirmado pela recorrente, a CAT nº 196091/2023, registrada no CREA-PB, comprova a execução de "ENGENHARIA CLÍNICA É RESPONSÁVEL PELA GESTÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES, CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO E LAVANDERIA HOSPITALAR", conforme atestado expedido.

O atestado vinculado à referida CAT expressa claramente que os serviços prestados foram de "ENGENHARIA CLÍNICA RESIDENTE" no período de 01/06/2023 a 30/06/2023, abrangendo manutenção preventiva e corretiva, calibração com padrão rastreável à RBC e INMETRO, teste de segurança elétrica e fornecimento de peças em diversos equipamentos médico-hospitalares.

Importante destacar que, embora a CAT refira-se formalmente ao período de 1 (um) mês, os serviços de engenharia clínica iniciados naquela oportunidade prosseguiram ininterruptamente e continuam sendo prestados pela **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** até a presente data, demonstrando não apenas a capacidade técnica pontual, mas sobretudo a experiência consolidada e permanente da empresa na execução de serviços idênticos ao objeto licitado.

A emissão da CAT para período delimitado constitui mera formalidade administrativa para registro inicial dos serviços no CREA-PB, não representando limitação temporal da efetiva prestação dos serviços, que se estendeu muito além do prazo formalmente anotado na certidão.



A limitação temporal de um mês na CAT não descaracteriza a natureza do serviço prestado nem reduz a experiência técnica efetivamente acumulada pela empresa, sendo irrelevante para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. O que importa é a demonstração da aptidão técnica para execução dos serviços, plenamente comprovada pela continuidade operacional que perdura há mais de dois anos.

b) As ARTs do Hospital Edson Ramalho comprovam serviços em execução de longa duração

A recorrente erra ao afirmar que as ARTs de "Condução" do Hospital Edson Ramalho não servem como prova de capacidade técnica. As ARTs PB20250784579 e PB20250784585, ambas registradas no CREA-PB, comprovam a execução de serviços continuados de Engenharia Clínica com vigência de 12 meses cada, iniciados em abril de 2025.

Os atestados de capacidade técnica vinculados a essas ARTs demonstram a prestação de serviços idênticos ao objeto licitado: *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA CLÍNICA COM OS SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INSTALAÇÃO, RONDA, CALIBRAÇÃO E TREINAMENTO DE OPERADORES COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE PEÇAS/MATERIAIS DE REPOSIÇÃO"*.

Importante destacar que o item 5.2.4 do Termo de Referência exige "Comprovação de capacitação técnico-operacional por um prazo mínimo de 3 (três) anos", mas não estabelece que cada atestado individual deva ter essa duração (...sucessivos ou não). A exigência refere-se ao somatório dos períodos de experiência, conforme será demonstrado adiante.

c) Multiplicidade de atestados comprovando experiência técnica consolidada

Além dos documentos mencionados pela recorrente, a **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** apresentou extensa documentação comprobatória de sua capacidade técnica, incluindo:

Atestado do Complexo Hospitalar de Doenças Infectocontagiosas Dr. Clementino Fraga, comprovando prestação de serviços de engenharia clínica residente com vigência de 01/07/2024 a 30/06/2025, abrangendo 191 equipamentos diversos;

Atestado do Hospital Regional de Guarabira, comprovando prestação de serviços de engenharia clínica com equipe técnica residente no período de 23/04/2025 a 23/04/2026, abrangendo 367 equipamentos;

Atestado do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, comprovando



manutenção preventiva e corretiva em 65 monitores multiparâmetros, com vigência de 22/08/2024 a 22/08/2025;

Atestado da Prefeitura Municipal de Uiraúna, comprovando prestação de serviços em 1.009 equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais, com vigência de 07/08/2024 a 07/08/2025;

Múltiplos atestados de prestação de serviços especializados em equipamentos de imagem, endoscopia, bombas injetoras de contraste, entre outros.

Todos esses documentos estão devidamente registrados nos órgãos competentes e vinculados às ARTs correspondentes, comprovando inequivocamente a capacidade técnico-operacional da empresa para execução do objeto licitado.

2. DA VALIDADE DOS ATESTADOS COM VIGÊNCIA EM 2026

A recorrente questiona a validade das ARTs PB20250784579 e PB20250784585, que possuem previsão de término em 01/04/2026 e 10/04/2026, respectivamente, alegando que *"documentos com datas futuras não possuem eficácia jurídica para comprovar experiência"*.

Tal argumento revela profundo desconhecimento técnico e jurídico sobre a natureza dos atestados de capacidade técnica e contraria frontalmente a legislação e jurisprudência aplicáveis.

a) Atestados de serviços em execução são plenamente válidos

O art. 67, § 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnico-operacional será comprovada *"por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado"*. A lei não exige que os serviços estejam concluídos, admitindo expressamente atestados de serviços em execução.

b) As ARTs e atestados comprovam serviços efetivamente iniciados e em plena execução

As ARTs PB20250784579 e PB20250784585 foram registradas no CREA-PB com data de início em 01/04/2025 e 10/04/2025, respectivamente. Os atestados vinculados comprovam que os serviços foram efetivamente iniciados nessas datas e encontram-se em plena execução.

O Hospital do Servidor General Edson Ramalho atestou, em 29 de setembro de 2025, que *"A empresa VISE cumpre com todas as obrigações contratuais e técnicas assumidas no tocante aos serviços contratados"*, demonstrando que os serviços não apenas foram iniciados, mas vêm sendo executados de forma satisfatória.



A previsão de término futuro (abril de 2026) decorre da natureza contínua dos serviços de engenharia clínica, não invalidando de forma alguma a comprovação de capacidade técnica já demonstrada pela execução parcial dos contratos.

c) Impossibilidade lógica da exigência de conclusão de todos os serviços

A interpretação proposta pela recorrente levaria ao absurdo de exigir que empresas atuantes no mercado só pudessem comprovar capacidade técnica mediante atestados de contratos já encerrados, impedindo a participação de empresas com contratos em execução, justamente aquelas com experiência mais recente e atualizada.

Tal exigência violaria os princípios da competitividade e da isonomia, pilares do sistema licitatório brasileiro, conforme art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

3. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA DE TRÊS ANOS

A recorrente alega que o somatório dos períodos de experiência técnica residente comprovados não atinge o lapso temporal de três anos exigidos pelo item 5.2.4 do Termo de Referência.

Novamente, a alegação não merece prosperar, conforme demonstração objetiva a seguir.

a) Interpretação correta do requisito editalício

O item 5.2.4 do Termo de Referência exige: "*Comprovação de capacitação técnico-operacional [...] por um prazo mínimo de 3 (três) anos*".

A redação não estabelece que os três anos devam ser de um único contrato ininterrupto, mas sim que a empresa comprove experiência acumulada de três anos na prestação de serviços similares, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência administrativista.

b) Cômputo dos períodos de experiência comprovada

Considerando os principais atestados apresentados pela **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, verifica-se o seguinte cômputo:

1. Hospital Geral de Mamanguape - TAC 003/2024: 14/03/2024 a 14/03/2025 (12 meses)
2. Complexo Hospitalar Clementino Fraga - Contrato 0103/2024: 01/07/2024 a 30/06/2025 (12 meses)
3. Hospital Regional de Guarabira - Contrato 0282/2025: 23/04/2025 a 23/04/2026 (12 meses)



4. Hospital Edson Ramalho - Contrato 0233/2025: 01/04/2025 a 01/04/2026 (12 meses)
5. Hospital Edson Ramalho - Contrato 0187/2025: 10/04/2025 a 10/04/2026 (12 meses)
6. Prefeitura Municipal de Uiraúna - Contrato 00176/2024: 07/08/2024 a 07/08/2025 (12 meses)
7. Hospital Metropolitano - Contrato 0784/2024: 22/08/2024 a 22/08/2025 (12 meses)
8. Hospital Geral de Mamanguape - TAC 049/2023: 01/06/2023 a 30/06/2023 (1 mês)
9. Hospital de Emergência e Trauma - TAC 0110/2023: 01/07/2023 a 31/07/2023 (1 mês)

Considerando apenas os contratos de maior duração e evitando sobreposições, verifica-se facilmente o cumprimento do requisito de três anos de experiência acumulada em serviços de características idênticas ao objeto licitado.

c) Serviços prestados pela MedPrime

A recorrente menciona um contrato com a MedPrime de fev/2023 a dez/2023. Embora esse período não seja determinante para o cômputo dos três anos exigidos (já amplamente demonstrados pelos demais contratos), cabe esclarecer que o atestado correspondente comprova 11 meses de prestação de serviços, contribuindo para o somatório total da experiência da empresa.

d) Interpretação conforme o princípio da razoabilidade

A exigência de três anos de experiência visa assegurar que a empresa contratada possua conhecimento técnico consolidado e histórico de prestação de serviços satisfatórios. **A VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** comprova, através de múltiplos contratos simultâneos e sucessivos, experiência muito superior ao mínimo exigido, atendendo plenamente à finalidade da exigência editalícia.

4. DA COMPROVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ANALISADORES

A recorrente alega que a **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** não apresentou notas fiscais de aquisição de todos os analisadores exigidos nos itens 5.1.10 a 5.1.15 do Termo de Referência.

a) Comprovação mediante notas fiscais de aquisição

A VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou as seguintes notas fiscais de aquisição de equipamentos analisadores:

Nota Fiscal nº 709, de 06/07/2023, da empresa Arkmeds, referente à aquisição de: Simulador de paciente Waller (item 5.1.10 do TR); Módulo de oximetria Yagi (item 5.1.10 do TR). Nota Fiscal nº 716, de 10/07/2023, da empresa Arkmeds, referente à aquisição de: Analisador de ventilação mecânica (item 5.1.13 do TR); Nota Fiscal nº 955, de 11/01/2024, da empresa Arkmeds, referente à aquisição de: Analisador de segurança elétrica Tesla (item



5.1.12 do TR). Nota Fiscal nº 60, de 07/11/2023, da empresa TM Construções Eireli, referente à aquisição de: Analisador de desfibrilador JM-01 (item 5.1.11 do TR). Nota Fiscal nº 3788, de 28/03/2024, da empresa SOS Soluções Integradas Ltda, referente ao regime de comodato de: Analisador de oxigênio (O2) (item 5.1.15 do TR); Cilindros de ar comprimido e oxigênio medicinal.

Nota Fiscal nº 805, de 23/03/2018, série 001, da empresa Néos Indústria de Tecnologia LTDA - ME, referente à aquisição de: Analisador de Bisturi ABI100 com Acessórios, Software, Mala e Certificado NS:20180130002, no valor de R\$ 27.225,00 (item 5.1.14 do TR), devidamente acompanhada do respectivo DANFE e passível de consulta no portal nacional da NF-e.

Importante ressaltar que, embora a nota fiscal esteja originalmente em nome da empresa Engemed - Engenharia e Consultoria Ltda, o equipamento foi posteriormente adquirido pela **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** mediante **Contrato de Compra e Venda anexo aos autos**, caracterizando sucessão empresarial regular e em perfeita boa-fé.

O referido contrato de compra e venda, firmado entre as partes com todas as formalidades legais, transferiu a propriedade e posse legítima do equipamento para a **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, estando o analisador de bisturi devidamente registrado no patrimônio da empresa e em plena condição de uso, conforme comprova o Certificado de Calibração nº 2025007409, emitido em nome da VIA.

A legislação licitatória não exige que todos os equipamentos sejam originariamente adquiridos pela empresa mediante nota fiscal direta, admitindo transferências legítimas mediante contratos de compra e venda, desde que comprovada a posse atual e a capacidade operacional dos equipamentos, o que resta inequivocamente demonstrado.

Todas as notas fiscais estão devidamente acompanhadas dos respectivos DANFEs e podem ser consultadas nos portais oficiais de verificação de autenticidade de notas fiscais eletrônicas.

b) Certificados de calibração rastreáveis

Além das notas fiscais, a VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou os seguintes certificados de calibração, todos com rastreabilidade à Rede Brasileira de Calibração (RBC) e INMETRO:

1. Certificado nº 2025007409 - Analisador de Bisturi ABI 100.
2. Certificado nº 2024006605 - Analisador de Desfibrilador JM-01.
3. Certificado nº 2024006656 - Analisador de Ventilação Mecânica LUFT.
4. Certificado nº 2024006704 - Simulador de Paciente WALLER.



5. Certificado nº 2024006711 - Simulador de SPO2 YAGI.
6. Certificado nº 2024009713 - Analisador de Segurança Elétrica TESLA.

Todos os certificados foram emitidos pelo Laboratório Surgical Tecnologia, de Belo Horizonte/MG, com responsabilidade técnica do Engenheiro Ricardo Duarte, CREA 185157 D, comprovando que os equipamentos estão devidamente calibrados conforme padrões rastreáveis e aptos para emissão de laudos técnicos.

c) Cumprimento integral do item 5.1.9 do Termo de Referência

O item 5.1.9 do Termo de Referência estabelece:

"A empresa deverá conter analisadores, calibradores, teste de segurança elétrica e térmico com certificado de calibração rastreável conforme a Rede Brasileira de Calibração / INMETRO [...] A comprovação dos analisadores e simuladores deverão ser feitos através de nota fiscal em nome da empresa ou contrato de locação acompanhado de nota fiscal dos respectivos equipamentos e os respectivos Certificados de Calibração".

A VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA comprovou a posse dos equipamentos mediante notas fiscais de aquisição em nome da empresa, contrato de comodato acompanhado de nota fiscal (para o analisador de gases medicinais), certificados de calibração rastreáveis à RBC/INMETRO, todos vigentes. Portanto, houve cumprimento integral e inequívoco do requisito editalício.

d) Analisador de gases medicinais - regime de comodato

A recorrente questiona especificamente a ausência de nota fiscal do analisador de gases medicinais. Conforme Nota Fiscal nº 3788, de 28/03/2024, da empresa SOS Soluções Integradas Ltda, o equipamento "Analisador de Oxigênio (O2)" está sob regime de comodato, com previsão de aquisição mediante pagamento parcelado.

O Contrato de Compra e Venda anexo à documentação estabelece que "até o pagamento da parcela final, o bem ficará com a compradora sob o regime de comodato", sendo plenamente aceito pelo item 5.1.9 do TR, que admite *"contrato de locação acompanhado de nota fiscal"*.

O regime de comodato com opção de compra equivale juridicamente ao contrato de locação para fins de comprovação de posse dos equipamentos, não havendo qualquer irregularidade na documentação apresentada.

IV. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como princípios fundamentais da licitação a competitividade e a isonomia. O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 00059/2025 estabeleceu requisitos objetivos para comprovação de capacidade técnica, os



quais foram integralmente cumpridos pela **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

V. DA MANIFESTA INTENÇÃO PROTETATÓRIA DO RECURSO

As alegações apresentadas pela recorrente GESTEC revelam evidente intenção protelatória, buscando desqualificar concorrente regular e legalmente habilitada mediante argumentos genéricos, imprecisos e desprovidos de fundamento técnico-jurídico.

Fato relevante e que não pode passar despercebido pela douta Comissão de Licitação é que a empresa recorrente GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE não lograram êxito em cadastrar sua proposta comercial referente ao Lote 2 do certame, conforme se verifica no momento da análise das propostas, sendo desclassificada pela comissão de licitação. Com a tentativa de fracassar o certame, prejudicando assim o interesse público e causando danos ao patrimônio da empresa **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

A impugnação recursiva não apresenta qualquer elemento concreto que desabone a documentação apresentada pela **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, limitando-se a interpretações equivocadas e contrárias à legislação vigente.

Tal conduta, além de retardar injustificadamente o procedimento licitatório, prejudica o interesse público na rápida contratação dos serviços essenciais de engenharia clínica para as unidades de saúde do município de Bayeux-PB.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** O conhecimento e provimento das presentes contrarrazões, com a consequente manutenção integral da habilitação da empresa **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**;
- b)** A declaração de improcedência total do recurso interposto pela empresa GESTEC GESTÃO E TECNOLOGIA PARA SAÚDE;
- c)** O prosseguimento regular do certame licitatório, com a devida adjudicação do objeto à empresa **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, que apresentou a proposta de menor preço e cumpriu integralmente todos os requisitos de habilitação;
- d)** A eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis à recorrente, caso constatado o caráter manifestamente protelatório do recurso, nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

VII. CONCLUSÃO



A **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** comprovou de forma cabal, mediante extensa documentação técnica devidamente registrada nos órgãos competentes, o pleno atendimento de todos os requisitos de habilitação exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico SRP nº 00059/2025.

Os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram experiência consolidada e superior a três anos na prestação de serviços idênticos ao objeto licitado, abrangendo milhares de equipamentos médico-hospitalares em diversas unidades de saúde públicas.

As ARTs registradas no CREA-PB comprovam a regularidade técnica dos serviços executados, com responsabilidade de profissional habilitado e devidamente vinculado à empresa.

Os equipamentos analisadores foram comprovados mediante notas fiscais de aquisição e certificados de calibração rastreáveis à RBC/INMETRO, todos vigentes e aptos para emissão de laudos técnicos.

As alegações da recorrente, além de improcedentes, revelam desconhecimento técnico e interpretação equivocada da legislação aplicável, não merecendo qualquer acolhimento por parte da douda Comissão de Licitação.

A manutenção da habilitação da **VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** é medida que se impõe, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e eficiência que norteiam a atividade licitatória.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 08 de janeiro de 2026.

CAIO CESAR
GERMANO
RODRIGUES:1
1136840460

Assinado de forma digital
por CAIO CESAR GERMANO
RODRIGUES:11136840460
Dados: 2026.01.08 08:58:53
-03'00'

Caio Cesar Germano Rodrigues
Sócio-Administrador
CPF nº 111.368.404-60



CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo identificadas:

ENGEMED - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.488.327/0001-08, com sede na Av. Julia Freire, 617 - Sala 210, Torre, CEP nº 58040-040, João Pessoa-PB. Representada neste ato por seu sócio administrador **CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 162900 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 109.136.454-00.

Comprador:

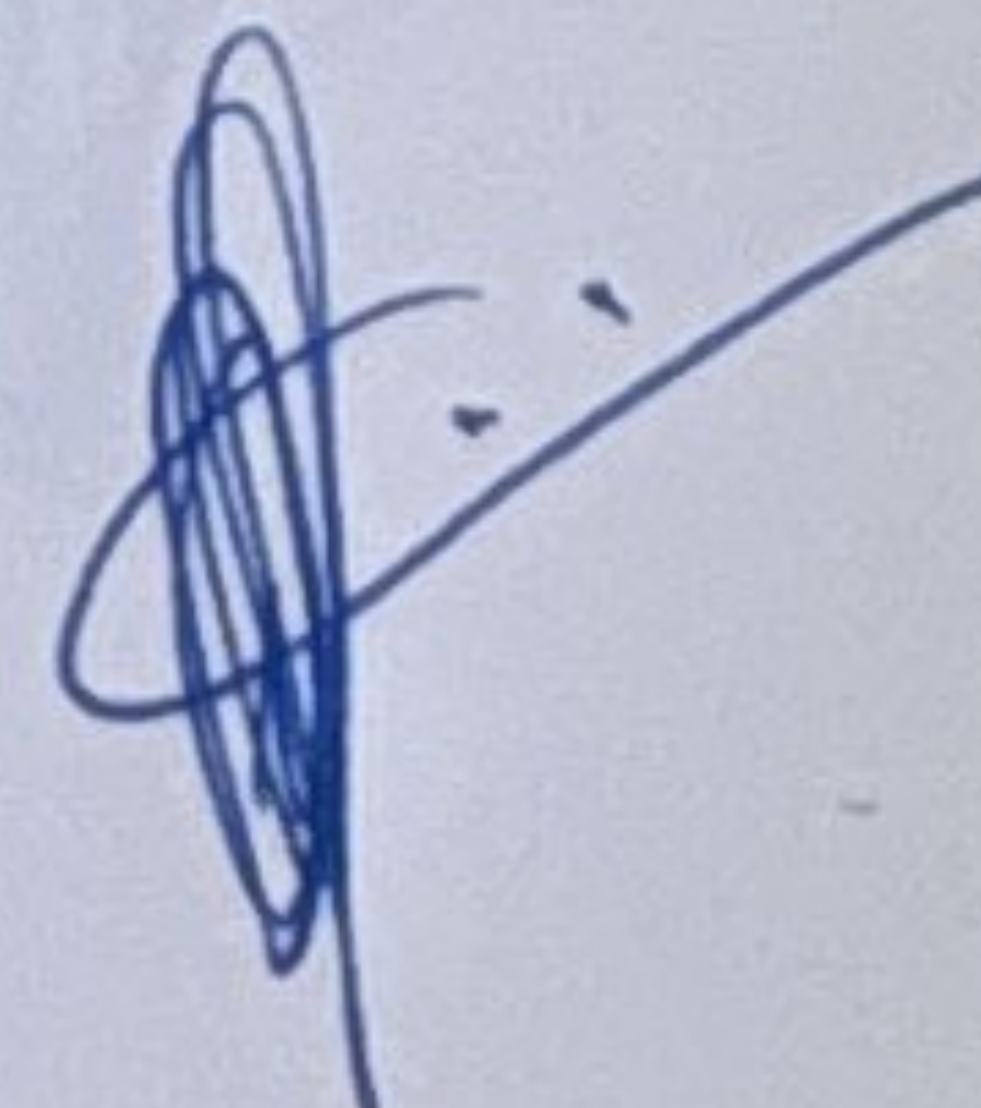
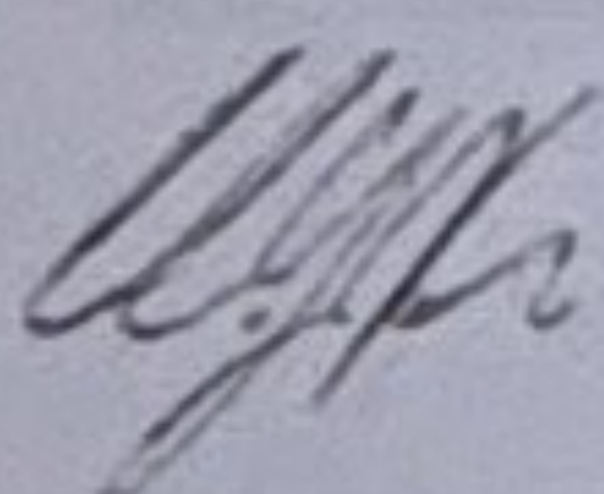
VIA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.687/0001-62, com sede na Av. Camilo de Holanda, 432, Centro, João Pessoa/PB, representada neste ato por seu representante legal, o Sr. **CAIO CESAR GERMANO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 111.368.404-60.

Têm entre si justo e contratado o seguinte, que mutuamente aceitam e outorgam:

Cláusula 1ª – Objeto do Contrato

O presente contrato tem por objeto a venda dos seguintes equipamentos com as seguintes especificações:

EQUIPAMENTO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Analizador de Desf., Marca-passo e Sim. de ECG JAU130MP c/ Acessórios, Software, Mochila, Pinos e Certificado NS:20170913014	1	R\$ 10.240,00	R\$ 10.240,00
Simulador de Oximetria de Pulsos SOP100 com Acessórios, Software, Mochila e Certificado NS:20171020013	1	R\$ 6.670,00	R\$ 6.670,00
Simulador Multiparamétrico SMP100 com Acessórios, Software, Mochila e Certificado NS:20180423001	1	R\$ 11.540,00	R\$ 11.540,00
Analizador de Pressão e Esfigmomanômetro PC II com Acessórios, Software, Mochila e Certificado NS:20180104003	1	R\$ 4.650,00	R\$ 4.650,00
Analizador de Segurança Elétrica ASE100 com Acessórios, Software, Mochila e Certificado NS:20171031004	1	R\$ 11.970,00	R\$ 11.970,00



Analizador de Bisturi ABI100 com Acessórios, Software, Mala e Certificado NS:20180130002	1	R\$ 27.225,00	R\$ 27.225,00
VALOR TOTAL:			R\$ 72.295,00

Cláusula 2ª – Preço e Condições de Pagamento

2.1. O preço total da venda é fixado em R\$ 72.295,00 (setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais, que será pago pelo Comprador ao Vendedor nas seguintes condições:

- 05 parcelas de R\$ 14.459,00 mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: ATÉ O PAGAMENTO DA PARCELA FINAL, O BEM FICARÁ COM A COMPRADORA SOB O REGIME DE COMODATO.

2.2. Caso o pagamento seja realizado de forma parcelada, o inadimplemento de qualquer

- parcela implicará:
- Multa de 2% sob a parcela em atraso;
- Juros de mora de 1% ao mês;
- Correção monetária pelo IGPM.

Cláusula 3ª – Prazo e Local de Entrega

3.1. O Vendedor se compromete a entregar os equipamentos no prazo de 02 DIAS, contados a partir da data de assinatura deste contrato ou da comprovação de pagamento inicial.

3.2. O local de entrega será:

- Av. Camilo de Holanda, 432, Centro, João Pessoa/PB.

3.3. Os custos de transporte serão de responsabilidade da parte compradora.

Cláusula 4ª – Garantia

4.1. O Vendedor garante o funcionamento dos equipamentos pelo período de 02 anos, contados a partir da data de entrega.

4.2. Durante o período de garantia, o Vendedor se compromete a realizar os reparos necessários sem ônus para o Comprador, desde que os defeitos não sejam decorrentes de mau uso.

Cláusula 5ª – Obrigações das Partes

Do Vendedor:

- Entregar o bem nas condições descritas neste contrato;
- Fornecer manual de instruções e certificado de garantia.

Do Comprador:

- Efetuar o pagamento conforme estipulado;
- Receber o bem no local e data combinados;
- Utilizar o analisador de gases medicinais conforme as especificações técnicas e recomendações do fabricante.

Cláusula 6ª – Rescisão

6.1. Este contrato poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

- Por descumprimento de qualquer das cláusulas aqui pactuadas;
- Por acordo mútuo entre as partes;
- Por impossibilidade de cumprimento por parte de uma das partes, devidamente justificada.

6.2. Em caso de rescisão por inadimplemento do Comprador, os valores já pagos não serão restituídos, a título de indenização.

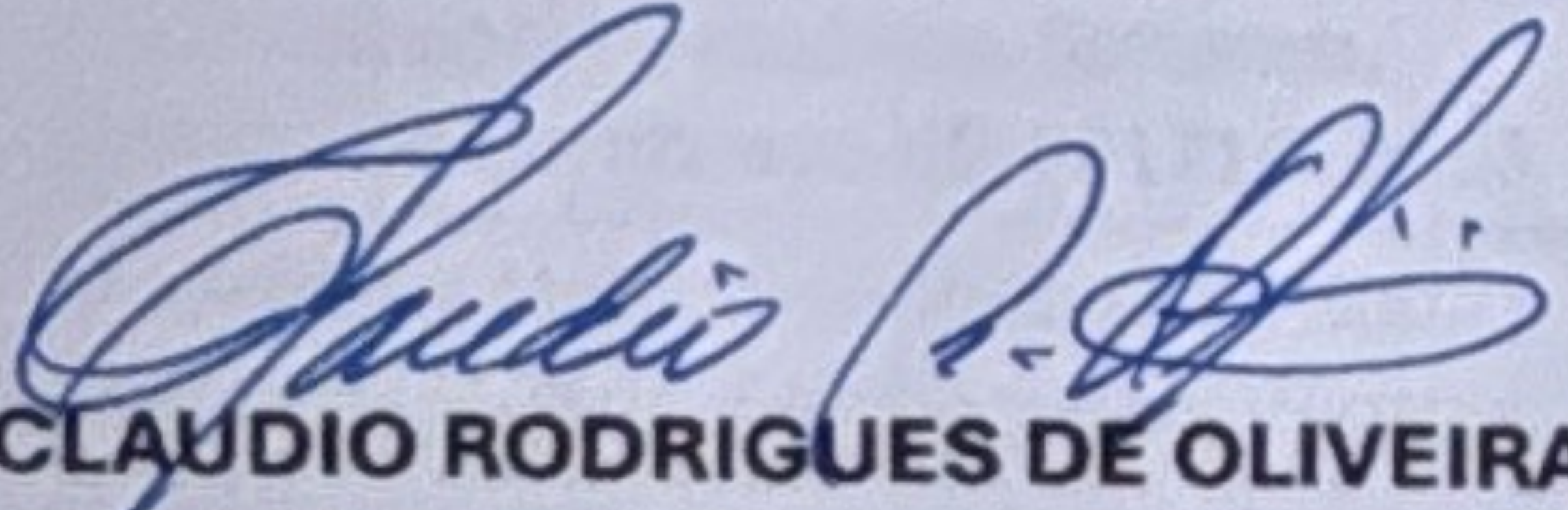
Cláusula 7ª – Disposições Gerais

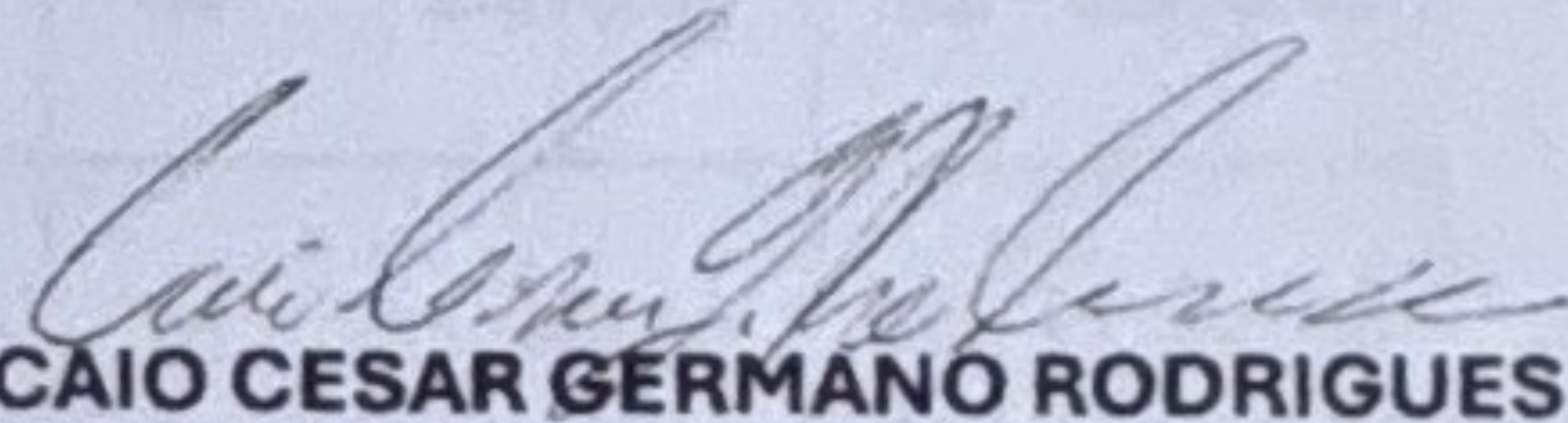
7.1. Este contrato passa a vigorar a partir da data de sua assinatura pelas partes.

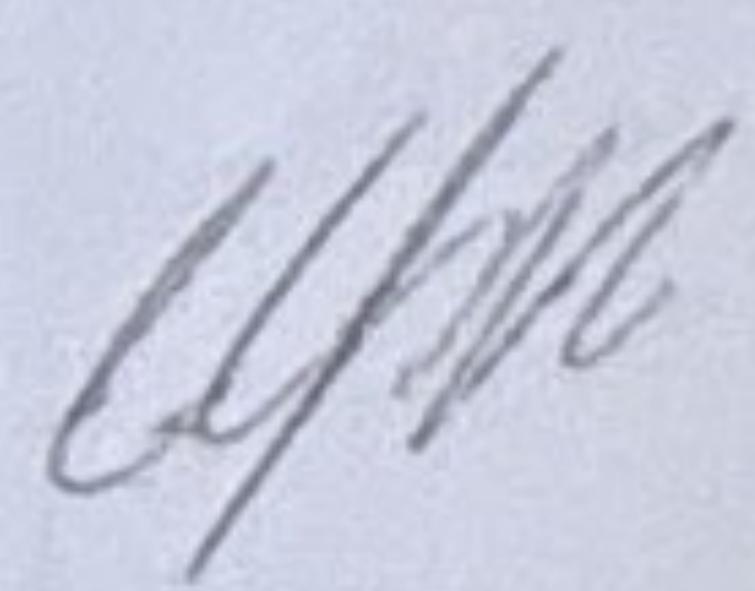
7.2. As partes elegem o foro da comarca de João Pessoa/PB, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este contrato em 02 vias de igual teor e forma.

João Pessoa/PB, 04 de abril de 2025.


CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Sócio – Administrador
CPF: 109.136.454-00


CAIO CESAR GERMANO RODRIGUES
Sócio – Administrador
CPF: 111.368.404-60



TESTEMUNHA 01:

TESTEMUNHA 02: